



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128027 - SP (2025/0483157-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : JOAO MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649
HIGOR FOGASSA COSTALONGO - SP487834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do dano moral, tendo reconhecido, à luz do acervo fático dos autos, que houve "constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir do apelante esforços para sanar erro a que não deu causa", visto que o contrato de descontos sequer existia.
 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
 3. Configuração do dano moral cuja alteração demandaria reexame fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128027 - SP (2025/0483157-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793
AGRAVADO : JOAO MODESTO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649
HIGOR FOGASSA COSTALONGO - SP487834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do dano moral, tendo reconhecido, à luz do acervo fático dos autos, que houve "constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir do apelante esforços para sanar erro a que não deu causa", visto que o contrato de descontos sequer existia.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Configuração do dano moral cuja alteração demandaria reexame fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 373-378).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 248):

SEGURO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos; b) condenar a ré a restituir ao autor na devolução simples e/ou em dobro, observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente; e c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor,

fixados em R\$ 5.000,00. Inconformismo do autor e da ré. Celebração do negócio jurídico entre as partes não demonstrada pela seguradora ré. Cobrança indevida. Restituição que foi determinada de acordo com a modulação dos efeitos do julgamento do EAREsp nº 676.608-RS. Valor que deve corrigidos na forma da r. sentença até 29/08/2024; e a partir de 30/08/2024, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA-15 e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA-15). Danos morais. Situação que gerou constrangimentos e abalo psicológico, além de exigir do autor esforços para sanar erro a que não deu causa. Precedentes desta C. Câmara. Valor fixado que merece ser majorado para R\$ 7.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para ressarcir a consumidora e está em consonância com os precedentes desta Colenda Câmara. Sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento (data do julgamento deste recurso) e juros de mora do evento danoso (data do primeiro desconto) pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA). Sentença reformada em parte. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 262-266).

A agravante reitera, nas razões do recurso interno, alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por entender que houve prestação jurisdicional incompleta.

Aduz ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, pois teria apresentado a violação aos arts. 186 e 927 do CPC tanto pela alínea "a" como pela divergência, o que afastaria os preceitos da citada súmula.

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 405).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

De início, conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do dano moral, tendo reconhecido, à luz do acervo fático dos autos, que houve "constrangimentos e abalo psicológico, em de exigir do apelante esforços para sanar erro a que não deu causa", no que acresceu (fl. 251):

Além do mais, diferentemente do que alega a ré, não há que se falar em exercício regular de direito, tendo em vista que o contrato impugnado foi declarado inexistente, tendo em vista a ausência de comprovação de que foi o autor quem firmou o referido.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mais, ao contrário do que aduz a agravante, a fixação do dano moral não ocorreu de forma presumida (*in re ipsa*), mas pela constatação fática de efetivo abalo, de modo que a reversão do julgado, ao contrário do que insiste a agravante, demandaria reexame fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A título exemplificativo, cito:

2. A revisão do acórdão recorrido, que, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de prejuízo concreto apto a configurar dano moral indenizável, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
(AREsp n. 3.096.489/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 21/5/2026.)

2. No caso, entretanto, a Corte de origem concluiu que o dano moral, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorre não dos descontos indevidos, mas da demora no ressarcimento da segurada, ainda que devidamente comprovada a fraude contratual. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

(AgInt no AREsp n. 3.096.521/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2026.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483157-6

Número de Origem:
10029965020238260356

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : JOAO MODESTO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649

HIGOR FOGASSA COSTALONGO - SP487834

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - SP488793

AGRAVADO : JOAO MODESTO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649

HIGOR FOGASSA COSTALONGO - SP487834

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026